

---

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

---

**FEITO:** Impugnação ao Pregão Eletrônico/SRP**REFERÊNCIA:** Edital nº 022/2017**OBJETO:**

Contratação de empresas especializadas para aquisição e fornecimento de Bens Permanentes - equipamentos, novos, de 1º uso, com garantia e demais regramentos conforme especificações, quantidades, locais de entrega e condições constantes no Termo de Referência, para atender às necessidades das unidades sede em Brasília-DF, e escritórios de Anápolis-GO, Ilhéus-BA, Palmas-TO, Rio de Janeiro-RJ, da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. A futura contratação será mediante Sistema Registro de Preços com vigência 12 (doze) meses conforme especificações e condições no Edital e seus anexos.

**PROCESSO Nº:** 51402.174160/2017-59**IMPUGNANTE:** VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**I. DAS PRELIMINARES**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 05 de dezembro de 2017, página 146, referente ao certame de que trata o Edital nº 022/2017.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Insurge a impugnante acerca da especificação dos requisitos do produto Fragmentador de Papel (item 03) não estarem adequadas de modo a bem descrever o item.

Ela alega que se faz necessário efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar-se uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

**III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação apresentada pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** possui caráter eminentemente técnico, tendo sido os autos encaminhados à Gerência de Administração - GEADM para análise e manifestação sobre o teor do documento. A

referida GEADM se manifestou, por intermédio do Memorando nº 399/2017/GEADM/SUADM, da seguinte forma:

1.1 Preliminarmente esclarece-se que o item 3 – Fragmentador de papel, visa prover a VALEC de um produto que seja capaz de atender às necessidades de cada uma das áreas demandantes, que auxilie o processo de descarte seguro de documentos impressos que contenham dados protegidos pelo sigilo organizacional, documentos confidenciais, informações fiscais, tributárias, processos de auditoria, controle comum nas diversas áreas da Administração Pública ou aquelas referentes a processos disciplinares e/ou processos da comissão de ética, impossibilitando assim, qualquer extração de informação do documento após execução do processo de fragmentação.

1.2 Nesse sentido, foi especificado e solicitado um equipamento com as especificações mínimas necessárias e que atendam ao seu principal objetivo que é – Fragmentar papel; ressalta-se ainda que na especificação mínima foram observados requisitos de adequação à necessidade, requisitos que ampliem a vida útil do equipamento, buscando preservar a garantia de seu funcionamento, visando ainda economia e redução de custo por evitar trocas rotineiras de equipamentos muito frágeis, bem como, atendimento à norma DIN 66399, nível de ruído máximo de 65db (A), conforme a Lei 6514/77 e legislação correlata.

1.3 Versa a presente solicitação de impugnação, acerca da especificação dos requisitos do produto Fragmentador de Papel estarem “ausentes” e/ou “restritivas” a competitividade e sugerem a Valec sanar as possíveis irregularidades na especificação item 03- Fragmentador de Papel; desta forma esta área técnica entende ser equivocada tal informação, tendo em vista que o conjunto de requisitos do item 03 disposto no PESRP22\_2017 da VALEC consta de maneira clara, objetiva e não excessivamente detalhada e se adequa a necessidade de uso e aplicação deste órgão conforme transcrição:

*“Fragmentador de papel comercial com capacidade de corte simultâneo de no mínimo 25 (vinte e cinco) folhas (75 g/m ) simultaneamente; Permitir fragmentação de grampos, cds ou dvds;. **Tamanho de corte de 6 mm ou inferior**, abertura de inserção de 230 mm ou superior, **pentes separadores metálicos**, velocidade mínima de 3m/min ou superior, potência do motor de 440 Watts ou superior, com cesto coletor de no mínimo 30L, equipado com rodízios para facilitar locomoção. **Possuir nível de segurança no mínimo 2(dois) conforme norma DIN 66399**, nível de ruído máximo de 65db (A), conforme a Lei 6514/77, NBR 10152 e NB 95. Fragmenta CD. Alimentação com tensão de entrada 220v ou bivolt; Acompanhar manual de uso em português, Garantia mínima de 12 (doze) meses. Marca Referência: Menno Secreta, New United ou similar. (TCU, Acórdão 2401/2006, 9.3.2 - Plenário).”*

1.4 Quantos aos apontamentos constantes do pedido de impugnação registra-se que na especificação do item 03 – Fragmentador de papel foi informado o tipo de engrenagem “pentes separadores metálicos”; informado que deve “Possuir nível de segurança no mínimo 2(dois) conforme norma DIN 66399”, ou seja não há impedimentos ou restrição à competitividade de que a licitante oferte níveis de segurança superiores ao solicitado; o preço referencial foi proveniente de pesquisa no mercado e na administração pública considerando o atendimento de todos os requisitos informados na especificação e constam disponíveis no processo para vista franqueada aos interessados; a ausência de detalhamento do tempo de funcionamento e intervalos de parada não prejudica a operacionalidade e funcionamento tendo em vista que os demais critérios de segurança e legislações a serem observadas amparam a necessidade da Valec.

1.5 Cabe ressaltar que a Valec corrobora com o princípio da economicidade e padronização e informa que já possui algumas unidades do referido bem – Fragmentador de Papel com as especificações constantes do atual edital e registra que não há necessidade de onerar a Administração Pública com especificações superiores ao necessário desenvolvimento de suas rotinas administrativas.

1.6 Assim, a argumentação constante na impugnação apenas demonstra o mero inconformismo da empresa impugnante, quanto aos requisitos técnicos solicitado no Edital.

1.7 Sendo assim, **entendemos improcedente** a solicitação de impugnação e ficam mantidas e inalteradas as especificações técnicas do item 03 constantes no Edital PESRP22\_2017 da Valec.

1.8 Por fim, o presente documento visa esclarecer **quanto a análise técnica**, resguardados os aspectos jurídicos, que ultrapassam as competências desta área técnica.

2. Informa-se também que os autos do processo permanecerão com vistas franqueadas aos interessados na Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC, localizada no SAUS Q 1 BL G Lotes 3 e 5 12º andar Brasília – DF, nos dias úteis no horário de 8h30 às 11h30 e de 14h30 às 17h30 onde poderão ser visualizados as pesquisas realizadas.

Considerando a análise pela Gerência de Administração – GEADM, detentora do conhecimento técnico acerca da contratação pretendida, e sua manifestação sobre a improcedência da impugnação em questão, as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo desta Pregoeira, não fazem jus à reforma do texto constante do Edital.

### 3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

**MILLENA MARIA WANDERLEY RAMOS**

Pregoeira Oficial  
Portaria nº 112/2017